



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.030471/95-81
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226
RECURSO Nº : 125.474
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Processo que se anula *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da notificação
de lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e
LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.474
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte acima identificada foi notificada para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR e CNA relativos ao exercício de 1994 no montante de 6.987,11 UFIRs (seis mil, novecentas e oitenta e sete UFIRs e onze centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 02 e vencimento em 20/11/95, apresenta tempestivamente sua peça impugnatória às fls. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Sítio dos Eucaliptos – Área D”, com área de 2,0 ha, localizado no Município de São Paulo/SP, inscrito na Receita Federal sob o nº 3856123.9.

Alega a impugnante em sua defesa que quando da entrega da DITR/94, o Valor da Terra Nua declarado foi superavaliado e em desacordo com o valor de aquisição.

Instruindo sua defesa, anexa os seguintes documentos:

- 1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fls. 02);
- 2) Descrição do terreno (fls. 03);
- 3) Cópia do cartão do CGC da empresa (fls. 04);
- 4) Cópia de folhas do Livro Diário (fls. 05 e 06);
- 5) Cópia autenticada da Matrícula 112647 do 18º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 07 a 08);
- 6) Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da empresa, realizada em 01/01/95 (fls. 09 e 10);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.474
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226

- 7) Cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 25/07/94 (fls. 11 a 13);
- 8) Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/93 (fls. 14 e 15);
- 9) Cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 10/11/93 (fls. 16 a 27);
- 10) Cópia da procuração que a empresa faz a seu representante legal (fls. 29);
- 11) Cópia do Cartão do CIC e do RG do representante legal (fls. 30);
- 12) Cópia da Escritura de Venda e Compra referente ao imóvel (fls. 31 a 34);
- 13) Cópia da Matrícula 67699 do 18º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 35 a 39 e 40 a 46);
- 14) Cópia do Laudo de Avaliação da empresa MGP Eng. S/C Ltda (fls. 50 a 66);
- 15) Cópia da planta de localização (fls. 70);
- 16) Cópia da planta do imóvel (fls. 72);
- 17) Certidão do Sexto Tabelionato de Notas da Capital (fls. 74 a 79).

Para complementar a instrução do processo foram juntados ao presente extratos do sistema ITR referentes à declaração/94 (fls. 81 a 89) e lançamento/94 (fls. 90 a 92)."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994
Ementa: VTN tributado - Laudo Técnico.
Mantém-se o VTN tributado por estar o Laudo Técnico apresentado em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 02/96.
LANÇAMENTO PROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.474
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.474
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Peço licença aos meus pares para adotar o voto do brilhante Conselheiro Luiz Roberto Domingo, o qual transcrevo, sobre a mesma questão:

“Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

RECURSO Nº : 125.474
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

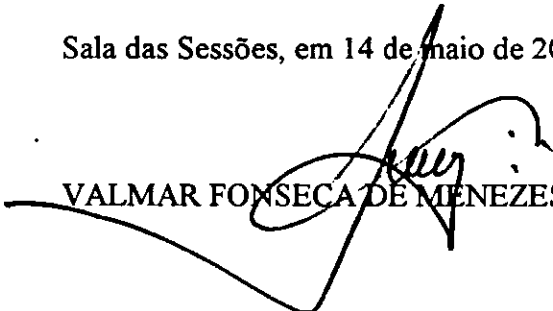
RECURSO Nº : 125.474
ACÓRDÃO Nº : 301-31.226

sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento), percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica em vício formal.”

Diante do exposto, e por tão bem fundamentadas razões, julgo nulo o processo, *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator